



027/1.16.0001018-0 (CNJ:.0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

1. Desapense-se o incidente de nº. 027/1.17.0005486-4, a fim de possibilitar a tramitação em separado, conforme requerido na alínea "f" da manifestação da Administradora Judicial (fls. 5.845/5.899 - 27º volume).

2. Expeçam-se ofícios às Corregedorias da 4ª, 9ª e 12ª Regiões Trabalhistas (TRT4, TRT9 e TRT12), a fim de dar ciência e remeter cópia da decisão lançada data de 25.04.2017.

3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo (fl. 4.553 - 21º volume), solicitando informações das questões apuradas no Inquérito Policial nº. 378/2014 - DPF/SAG/RS (processo nº. 5004192-40.2014.404.7116, em trâmite na Vara Federal de Cruz Alta/RS).

Com a resposta do ofício, dê-se vista à Administradora Judicial.

4. Oficie-se à Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS, informando que o crédito de Letícia Santos da Silva, relativo ao processo de nº. 0020171-93.2016.5.04.0611), restou habilitado na presente Recuperação Judicial.

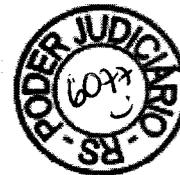


5. Expeçam-se ofícios à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC (fl. 5.571v) e à 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi/RS (fls. 5.812 e 5.834), informando sobre a tramitação do feito, particularmente, referindo que houve a prorrogação do *stay period* até a Assembleia Geral e Credores, bem como, nesta data, foi determinada a publicação do edital da relação de credores. Ainda, informe que maiores informações podem ser acessadas no sítio: www.francinifeversani.com.br/site/processo/22, inclusive o Plano de Recuperação.

6. Publique-se o edital da Relação de Credores, nos termos do artigos 7º, §2º e 53, parágrafo único, ambos da Lei nº. 11.101/2005, consoante requerido na alínea “a” da manifestação da Administradora Judicial (fls. fls. 5.845/5.899 - 27º volume).

7. Ciente da decisão prolatada no agravo de instrumento nº. 70072671548 (fls. 5.921/5.929 – 28º volume).

8. Na manifestação das fls. 5.930/6.050 (28º. Volume), pretende o Grupo Recuperando a participação no Pregão Eletrônico da CGTEE.SEDE.0355.201, ou, alternativamente, que a CGTEE mantenha a forma de aquisição de carvão mineral ora vigente entre as partes (compra a vista dos excedentes para descarte do carvão mineral, com a utilização do novo valor de tonelada alcançado na concorrência pública).



Embora não se desconheça a necessidade de utilização do insumo carvão mineral para o exercício das atividades do Grupo Recuperando, não merece guarida a pretensão de participação na licitação em testilha, haja vista que este Magistrado entende não possuir jurisdição para mitigar as exigências do Edital da licitação, particularmente, quanto ao deferimento de participação no certame sem a apresentação das certidões (item 7.4 – tópico – Qualificação Econômica-Financeira – fl. 5.949). Ou seja, não cabe ao Juízo da Recuperação Judicial interferir nas exigências do edital de licitação da empresa pública.

Acerca do pleito ora tratado, mister trazer à baila o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, determina expressamente o seguinte:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Ainda, artigo 31, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993 estabelece o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de



execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Dito isso, em que pese entender que com base no instituto da recuperação judicial, imprescindível assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, por meio da adoção de providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência, ante os artigos acima expostos e considerando que este Magistrado não tem jurisdição para mitigar/relativizar regras objetivas do edital da licitação, não há como acolher a pretensão das recuperandas de dispensa da apresentação das certidões previstas nas regras do certame licitatório.

Ademais, apesar de haver vedação legal da participação de empresa em recuperação judicial em licitação efetuada por empresa pública, sem a apresentação das certidões que trata o artigo 31, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, este Magistrado, particularmente, entende que, diante das diligências adotadas pelas empresas recuperandas na tramitação do processo, bem como em face da atuação diligente da Administradora Judicial e sua Auxiliar, o Grupo Recuperando teria condições econômico-financeiras de participar do Pregão Eletrônico da CGTEE.SEDE.0355.201, todavia, tal decisão, como já dito, não cabe ao juízo da Recuperação Judicial.

Além disso, tenho que o fato das empresas estarem em recuperação judicial não poderia ser um impeditivo para



participação dos certames licitatórios, diante do princípio da preservação da atividade econômica e dos empregos.

Quanto ao pedido alternativo de aquisição dos excedentes para descarte de carvão mineral, à vista, pelo valor de tonelada alcançado na concorrência pública, não merece guarida, porquanto este Magistrado estaria ferindo a liberdade de contratar da empresa CGTEE, que sequer é parte na presente demanda, além de que a referida empresa não pode ser compelida a fornecer o referido produto se não foram atendidos os requisitos exigidos na licitação, ainda que pelo mesmo preço.

É de se registrar que permitir que o Grupo Recuperando adquira o excedente do carvão mineral pelo preço alcançado no certame, sem a efetiva participação na licitação, estaria ferindo, principalmente, os princípios da igualdade, da isonomia, da legalidade, previstos no artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, indefiro os pedidos do Grupo Recuperando constantes na manifestação das fls. 5.930/6.050 (28º Volume).



9. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Grupo Recuperando na decisão lançada nas fls. 5.836/5.836v.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 19/07/2017.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 19/07/2017 14:16:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027116000101800272017244146</p> 
---	--